



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.738 - PR (2012/0178394-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HUMBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS E
OUTRO(S)
LINCO KCZAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.738 - PR (2012/0178394-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HUMBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS E
OUTRO(S)
LINCO KCZAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HUMBERTO MOREIRA DA SILVA e OUTROS contra acórdão da Corte Especial cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).' EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe 17.8.2012.

Embargos de declaração rejeitados." (fls. 565-566, e-STJ).

Os agravantes alegam que:

"Data máxima venia, o entendimento da MM. Ministro não deve prevalecer uma vez que há divergência é atual, e ainda, a matéria não está esgotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, posto que ainda não foi julgado os Embargos de Divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, processo este que deu origem ao entendimento de que o prazo prescricional para execução individual das ações coletivas seriam de cinco anos." (fl.574, e-STJ).

Pugnam pelo provimento do agravo regimental, para que a divergência seja conhecida.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.738 - PR (2012/0178394-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo não merece ser conhecido.

Os agravantes valeram-se de agravo regimental para recorrer contra acórdão da Corte Especial no julgamento de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência.

Para bem dilucidar a questão, oportuno o exame do disposto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do STJ:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, é incabível agravo regimental, porquanto esta via somente tem pertinência contra decisão monocrática ou singular de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

A corroborar esse entendimento:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental supõe decisão de relator, sendo incabível contra acórdão proferido pelo Colegiado.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1072910/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12.4.2010, DJe 5.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. REITERAÇÃO DO ERRO. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada.

2. A insistência do recorrente no mesmo erro, tendo em vista que mais uma vez interpõe agravo regimental contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e viabilizar uma possível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

4. Agravo regimental não conhecido, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1425288/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no REsp 1261311/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL.

1. O aresto embargado consignou que a jurisprudência do STJ considera erro grosseiro e inescusável a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ausência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no MS 15.457/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 21/8/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O agravo regimental interposto em face de decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AgRg no REsp 1247981/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 17.8.2011)

In casu, reitere-se, houve interposição do agravo regimental contra acórdão da Corte Especial, ou seja, contra decisão apreciada por colegiado, fora das hipóteses legais previstas. Assim, configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0178394-0 **AgRg nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 131.738 /
PR

Números Origem: 201000295992 201102999815 2959922010 7196976 719697601

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LINCO KCZAM E OUTRO(S)
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LINCO KCZAM E OUTRO(S)
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.